PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0510944-59.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Alfeu Pedreira Luedy Advogado (s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO, THIAGO OLIVEIRA CASTRO VIEIRA, MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C 0 ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. MÉRITO VISANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As assinaturas digitais, como a aposta na denúncia, têm validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. Preliminar rejeitada. 2. A sentença de pronúncia é a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri e, portanto, deve conter fundamentação suficiente em relação à existência e caracterização do crime doloso contra a vida, aos indícios da autoria e à prova da materialidade, descrevendo a conduta do réu, a fim de enquadrá-la em uma das hipóteses previstas no artigo 121 do Código Penal, possibilitando, assim, a sua defesa, 3. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como da regra contida no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, todas as decisões judiciais devem apresentar fundamentação, sob pena de nulidade, sendo nula, portanto, a sentenca de pronúncia na qual o juiz, descumprindo o referido mandamento constitucional, deixa de fundamentar seu convencimento sobre a existência dos indícios suficientes da autoria e da prova da materialidade, tanto do crime doloso contra a vida quanto da qualificadora, nem indica quais os elementos de convicção que sustentam a pronúncia do acusado, violando o dispositivo constitucional mencionado. 4. Na hipótese, a sentença de pronúncia não apresentou qualquer fundamentação a respeito das alegações ou provas, tampouco houve qualquer manifestação sobre a presença da qualificadora denunciada na ação, sendo, portanto, nula, por afronta ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (CF/ 88, artigo 93, inciso IX). ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0510944-59.2018.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente ALFEU PEDREIRA LUEDY e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhida preliminar de nulidade. Unânime. Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0510944-59.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Alfeu Pedreira Luedy Advogado (s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO, THIAGO OLIVEIRA CASTRO VIEIRA, MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado ALFEU PEDREIRA LUEDY, contra a decisão de pronúncia de fls.

231/235 dos autos digitais, prolatada pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, que o pronunciou pela prática do artigo 121, § 2° , inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no fim de tarde do dia 07 de junho de 2011, uma terça-feira, na Rua Rio de Janeiro, nº 405, Centro Comercial Boulevard, no Bairro da Pituba, nesta Capital, o denunciado deflagrou tiros de arma de fogo contra Moisés Delfino Lima Ricardo, atingindo-o, com produção dos ferimentos descritos no Laudo de Lesões Corporais de fls. 69/72 dos autos digitais, não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade. Ao fim da instrução processual, o MM. Juiz pronunciou o Acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 231/235 dos autos digitais). Inconformado com a decisão de pronúncia, o Acusado ALFEU PEDREIRA LUEDY interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 24/09/2021, à fl. 267 dos autos digitais, com razões apresentadas às fls. 270/292 dos mesmos autos, requerendo a reforma da decisão de pronúncia para que seja reconhecida, preliminarmente, a inexistência da denúncia em razão da ausência de assinatura digital e a nulidade da decisão de pronúncia, tendo em vista o emprego de argumentação genérica. No mérito, roga por sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 25 do Código Penal, sob a alegação de que o ato está amparado pela excludente da legítima defesa. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o instituto da desistência voluntária, uma vez que estão comprovadas nos autos (a) a existência de disparos disponíveis à deflagração; (b) a possibilidade de seguir na execução da conduta; (c) a cessação voluntária do comportamento, impondo-se a remessa dos autos para processamento do delito de lesão corporal, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 16 do Código Penal. Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Acusado (fls. 296/307 dos autos digitais). No exercício do juízo de retratabilidade, a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pelo Julgador, remetendo-se os autos para esta Corte (fl. 308 dos autos digitais). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto (fls. 12/18 dos autos digitais). É o Relatório. Salvador/BA, 02 de março de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0510944-59.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Alfeu Pedreira Luedy Advogado (s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO, THIAGO OLIVEIRA CASTRO VIEIRA, MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO 1. DA TEMPESTIVIDADE Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi prolatada em 03/05/2021 (fls. 231/235 dos autos digitais). Às fls. 244/247 dos autos digitais foram interpostos Embargos de Declaração, com decisão de rejeição à fl. 259 dos mesmos autos. O Acusado foi intimado pessoalmente do teor da sentença de pronúncia no dia 01/09/2021 (fls. 250/251 dos autos digitais) e os seus . Advogados, no dia 26/08/2021 (fl. 236 dos autos digitais) e da sentença dos embargos de declaração no dia 21/09/2021 (fl. 263 dos autos digitais), ambas por meio de publicação no DJe. O Recurso em Sentido Estrito foi interposto no dia 24/09/2021 (fl. 267 dos autos digitais), resultando evidente, portanto, a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o

conhecimento do Recurso interposto. 2. DA PRELIMINAR DE VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA DENÚNCIA Questiona a Defesa, preliminarmente, a validade da assinatura digital aposta na primeira folha da denúncia, aduzindo que a referida peça deveria ter sido assinada eletronicamente por meio do sistema do Poder Judiciário (e-SAJ). Em análise do quanto aduzido pela Defesa, verifica-se que razão não assiste à Defesa, uma vez que as assinaturas digitais, como a aposta na denúncia, têm validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. Como bem mencionou o Ministério Público, no parecer de fls. 12/18 dos autos digitais: "Existem variados tipos de assinaturas eletrônicas, dentre elas as digitais, que podem ser mediante lançamento de senha por meio de um sistema da rede pública, como o caso do e-Saj, PJE (sistemas do Poder Judiciário) ou IDEA (Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público do Estado da Bahia), assim como podem ser mediante certificado digital (token), com chave pública de segurança, como foi o caso da assinatura gerada pelo referido Promotor de Justiça". No mesmo sentido, os nossos Tribunais Estaduais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - USO DE DOCUMENTO FALSO — RECEPTAÇÃO — LAUDO PERICIAL ASSINADO DIGITALMENTE — VALIDADE - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - IMPERTINÊNCIA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO — INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - DESCABIMENTO - ART. 12 DA LEI 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - INVIABILIDADE -DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA — IMPOSSIBILIDADE — DOLO COMPROVADO. 1. A assinatura digital tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. É uma tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado. Assim, dá garantias de integridade e autenticidade. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia, não há como acolher o pleito de absolvição. 3. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei Antidrogas, ante a natureza mercantil da droga apreendida. 4. Quatro são os requisitos para aplicação da minorante prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Tais reguisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. In casu, inviável a aplicação da benesse, haja vista que o acusado se dedicava a atividades criminosas. 5. Considera-se praticado o crime previsto no art. 304 do Código Penal se o agente apre sentar o documento com ciência de sua falsidade, sendo irrelevante o fato de a exibição ter ocorrido somente em virtude de solicitação da autoridade de trânsito (TJMG, 48). 6. Não há que se falar em falsidade grosseira de documento, a configurar atipicidade, se este possui a capacidade suficiente de iludir, à primeira vista, o homem médio. 7. A conduta de possuir munições representa séria ameaça à segurança pública, restando induvidosamente configurado o tipo previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. 8. Comprovadas autoria e materialidade delitivas quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do CPB, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pela prática da conduta descrita na denúncia, sendo descabida a pretensão

de desclassificação para a modalidade culposa, quando desponta dos autos a certeza de que o acusado conhecia a origem ilícita da res, especialmente diante do valor ínfimo do bem adquirido. (TJ-MG - APR: 10245170158555001 Santa Luzia, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 26/03/2019, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2019). (grifos acrescidos). Ademais, tal alegação já fora apreciada e rejeitada na sentença de pronúncia e em sede de embargos de declaração, consoante fls. 231/235 e 259 dos autos digitais. Estando a assinatura digital dotada de validade jurídica, rejeito a preliminar arguida. 3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, TENDO EM VISTA O EMPREGO DE ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA Sabe-se que a sentença de pronúncia limita-se a apresentar a materialidade delitiva e indícios da autoria, não cabendo ao Magistrado fazer um exame aprofundado da prova. Entretanto, não se pode ignorar a matéria debatida nos autos, ainda que de forma sucinta, sob pena de restar violado o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, artigo 93, inciso IX), de onde tem-se por irremediavelmente nula, a sentença que deixa ao silêncio matéria relevante. Peço vênia para transcrever a sentença de pronúncia proferida pelo MM. Magistrado a quo: Já é sabido, a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, na qual o juiz proclama a admissibilidade da acusação, para que esta seja decidida no plenário do júri. Não se tratando de sentença de mérito com a aplicação de "sanctio júris", mas de decisão interlocutória mista, não terminativa, simples juízo de admissibilidade da acusação, deve a sentença de pronúncia limitar-se a indicar "os motivos de convencimento da existência do crime e de indícios de autoria", sem proceder a um estudo comparativo da prova, porque isto será tema dos debates durante o julgamento pelo Tribunal Popular, não devendo o juiz antecipá-lo, na pronúncia. Destarte, estando provada a materialidade através do Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 50 a 51, e havendo indícios suficientes de autoria impõe-se a pronúncia do Acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Conferidas as declarações, em gravação audiovisual, de 1. EVERTON OLIVEIRA SANTANA (fls. 163), 2. NAYANA TAVARES SOUSA (fls. 164), 3. MOISÉS DELFINO LIMA RICARDO (fls. 165), 4. JOÃO FELIPE PAZ RIBEIRO REIS (fls. 166), 5. ANTÔNIO ANDERSON RAMOS DAS NEVES SANTIAGO (fls. 167), 6. CAROLINE MATOS DO VAL (fl. 168) e 7. ALEX RAMOS SOUZA (fls. 169), além do quanto de útil exibido no decorrer da instrução e no laudo. V - No mais, as especulações dirigidas ao Acusado que no seu interrogatório exerceu o seu direito de permanecer calado (fls. 191), são dignas de nota, tal qual o comparativo das decisivas provas periciais às fls. 69 a 72 e 75 a 77, pontos que merecem profunda reflexão. Assim, nesta fase processual, vigora o princípio "in dúbio pro societate": [...] (RT, 567, 328) As provas colhidas autorizam que o Denunciado seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, porque é este, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide. [...] (RT, 504/324) A pronúncia esperada pelo Ministério Público, se traduz em Juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença. A preliminar apontada pela defesa não deve ser acolhida, uma vez que consta assinatura digital no rosto da petição de oferecimento da denúncia (fls. 01). Destarte, não há que prosperar o pleito da defesa acerca da exclusão da qualificadora, tendo em vista que nesta fase, as qualificadores somente

devem ser excluídas, caso demonstrado de forma incontroversa a não ocorrência, o que não se vê no caso em tela, conforme tem entendido a Jurisprudência: [...] VI - Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, e diante das provas produzidas, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o Réu ALFEU PEREIRA LUEDY, brasileiro, casado, engenheiro civil e empresário, RG nº 0210467355, CPF nº 372.028.985-00, filho de Antonio Torres Luedy e Vera Lúcia Pedreira Luedy, residente na Avenida Orlando Gomes, Cond. Parque Costa Verde, Lote 12, Quadra I, Rua A, Piatã, nesta Capital, nas penas do art. 121, § 2° , incisos II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Na hipótese, nota-se que o Magistrado a quo não esposou qualquer fundamentação a respeito das alegações ou provas contidas nos autos, tampouco houve qualquer manifestação sobre a presença da qualificadora denunciada na ação (motivo fútil), sendo, portanto, nula a sentença, por afronta ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, artigo 93, inciso IX), o que se declara de ofício. Na verdade, o MM. Juiz sentenciante não fundamentou o seu convencimento nem indicou quais os elementos de convicção que deram suporte à pronúncia do Recorrente, violando o mencionado dispositivo constitucional, segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Assim, reconheço a tese preliminar arquida pela Defesa e declaro a nulidade da sentenca de pronúncia, por ausência de fundamentação, 4, DO MÉRITO Acolhida a preliminar de nulidade da sentenca de pronúncia, resta prejudicado o exame do mérito recursal, devendo os autos ser remetidos ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHECO e DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa, para DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, julgando prejudicado o mérito recursal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que o MM. Magistrado a quo profira outra decisão. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça